



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001448-29.2013.815.0000

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
AUTORA : Marlônia Maria Pereira
ADVOGADO : Hamilton Costa
PROMOVIDA : Kainara Almeida Pessoa
ADVOGADO : Martinho Cunha

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 485 DO CPC. RESCISÓRIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 490 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

- A Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, veiculando inequívoca pretensão de mero reexame da causa. Assim, vislumbro ser o caso de indeferimento da inicial da Ação Rescisória, uma vez que sua narrativa não corresponde a nenhuma das hipóteses do art.485 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.386.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória que desafia a Decisão Monocrática de fls. 283/289, transitada em julgado em 28.11.2011, conforme certidão de fl. 328.

No referido “decisum”, o Desembargador José Ricardo Porto negou seguimento ao Recurso de Apelação por ter a suplicante inovado na fase recursal, formulando pleito não apresentado em primeiro grau. Assim, foi

mantida a sentença de primeiro grau que julgou procedentes a Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, ajuizada por Kainara Almeida Pessoa, e a Reconvenção, condenando a Reconvinda à devolução integral das parcelas pagas pela Reconvinte (Marlônia Maria Pereira), devidamente atualizadas.

Alega na Rescisória que cumpriu com quase 80% do valor do contrato, não se admitindo a rescisão porque a teoria do adimplemento substancial do contrato é causa impeditiva do exercício do direito à rescisão contratual.

Argumenta que, embora o adimplemento substancial não esteja expressamente previsto na legislação brasileira, a sua aplicação tem sido admitida com fundamento nos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Requer, assim, a procedência do pedido.

Juntou documentos às fls.16/344.

Na contestação de fls.354/362, a Ré pede o indeferimento da inicial por não preencher a ação os requisitos mínimos, dispostos no art.485 do Código de Processo Civil, e por não ter sido efetuado o depósito.

Na impugnação de fls.369/372, a Autora alega que a sentença deve ser rescindida por violar direito em tese, ou seja, o correto sentido da norma jurídica.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial (fls.376/379).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Compulsando os autos, verifico que a Autora da presente Ação Rescisória concentrou toda a sua tese de argumentação na teoria do adimplemento substancial do contrato.

O pedido formulado na ação principal (rescisão do contrato e reintegração do imóvel) e na reconvenção (devolução das parcelas pagas) foram julgados procedentes, tendo a sentença de 1º grau não somente apreciado o mérito da demanda como acatado os pedidos das partes. Entretanto, a parte Ré, apenas em sede de Apelação, resolveu pedir nova oportunidade para depósito das parcelas restantes, a fim de não ter rescindido seu contrato, tendo entendido o Relator que ela pretendia provimento distinto das balizas formuladas na fase de conhecimento e negado seguimento ao Apelo.

A violação da lei que autoriza a Ação Rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. Inviável o debate sobre a teoria correta a ser aplicada, a justiça e o acerto da decisão com a pretensão de dar à Ação Rescisória natureza de recurso não previsto no ordenamento jurídico nacional.

No caso em tela, não houve ofensa a dispositivo literal de lei.

A Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, veiculando inequívoca pretensão de mero reexame da causa.

Assim, vislumbro ser o caso de indeferimento da inicial da Ação Rescisória, uma vez que sua narrativa não corresponde a nenhuma das hipóteses do art.485 do CPC.

Sobre o tema, veja-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS. Estando ausente a hipótese do art. 485, inc. IV, do CPC, que foi

invocado, bem como de qualquer outro inciso desse dispositivo legal, do CPC, imperioso o indeferimento da petição inicial. Petição inicial indeferida. (TJRS; AR 0259725-04.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 20/07/2015; DJERS 26/08/2015)

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Pretensão da parte autora consiste em rediscutir a matéria já analisada na decisão rescindenda. Ação rescisória não se presta a revolver questões já examinadas. Via rescisória que não tem natureza recursal. **O manejo da rescisória pressupõe o enquadramento da *questio juris* em alguma moldura taxativamente alinhada no art. 485 do CPC. Inexorável concluir pelo indeferimento da petição inicial da ação rescisória, por falta de requisito legal**, nos termos do parecer ministerial. Rescisória extinta sem julgamento do mérito. Unânime (TJRS; AR 0372127-62.2014.8.21.7000; Cruz Alta; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos; Julg. 12/08/2015; DJERS 19/08/2015)

Por tais razões, com fulcro no art. 490 do Código de Processo Civil e por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do art.485, **INDEFIRO** a petição inicial desta Ação Rescisória.

Condeno, ainda, a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a parte desobrigada de pagá-los enquanto persistir o estado de carência decorrente da justiça gratuita.

É o voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, decano, presente, no exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Aluizio Bezerra Filho** (*JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O EXMO. SR. DES. LEANDRO DOS SANTOS*). Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (*JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR A EXMª. SRª. DESª. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI*), Tércio Chaves de Moura (*JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR A EXMª. SRª. DESª. MARIA DAS NEVES DO EGITO*

DE ARAÚJO DUDA FERREIRA). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Vast Cléa Marinho Costa Lopes.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 13 de julho de 2016.

Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho
Relator